

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	482
C	De 25/03/1992	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.708-001.407/90-50

mias

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.494

Recurso n.º 87.362

Recorrente FERRAGENS IRLIM LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

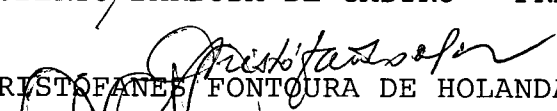
IPI - Classificação fiscal - fivelas, ponteiras e passadores, aplicáveis em cintos, mesmo vendidos conjuntamente, classificam-se individualmente, nos respectivos códigos da TIPI, não constituindo conjuntos ou sortidos classificáveis segundo a Regra 3ª, b, das Regras Gerais de Interpretação da NBM. Imposto devido em relação a cada produto. Recurso não provido.

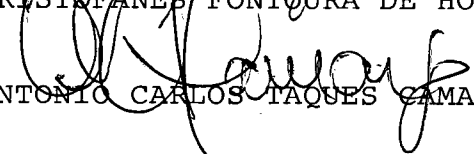
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS IRLIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.708-001.407/90-50

Recurso Nº: 87.362
Acordão Nº: 201-67.494
Recorrente: FERRAGENS IRLIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima indicado a fiscalização lavrou auto de infração em 14.01.90, dando como infringidos os arts. 54, 55, I, b, e II, a, 56 e 107 do RIPI, por ter a empresa, fabricante de fivelas, passadores e ponteiras (peças aplicadas em cintos), dado saída aos produtos passadores e ponteiras, sem pagamento de IPI, quando vendidos juntamente com as fivelas.

O lançamento foi efetuado com base nas operações praticadas em 1986, quando vigoravam as alíquotas de 10%, para passadores e ponteiras, e zero para fivelas.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 19/24 à qual juntou os documentos de fls. 25/39, que apresentam reproduções de fotos e desenhos dos produtos fabricados (fivelas, passadores e ponteiras).

Na impugnação diz, em síntese, que dava saída, sem lançamento de IPI, aos produtos passadores e ponteiras, quando acompanhavam as fivelas (alíquota zero) baseada nas "Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias", Regra 3ª, b, que manda classificar "as obras compostas de materiais diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Silva', is written over the bottom right corner of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.708-001.407/90-50

Acórdão nº 201-67.494

as mercadorias apresentadas em sortidos, consoante a matéria ou artigo que lhes compra o caráter essencial, sempre que seja possível realizar esta determinação". Cita ainda o art. 58 do Código Civil (definição de principal e acessório) em apoio de sua tese de que os produtos que acompanham as fivelas se classificam no mesmo código das fivelas. Solicita o cancelamento do auto de infração.

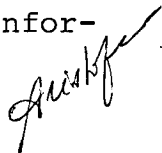
Informação fiscal às fls. 62, que destaca o fato de que a autuada não juntou à impugnação reproduções de vários modelos de produtos de sua fabricação, objeto do levantamento fiscal, mas apresentou reproduções de modelos de fabricação recente, não abrangidos pelo referido levantamento. Sustenta a autuação, aduzindo que "a saída física desses produtos não se dá em conjunto, ou seja, como sortido ou kit, mas individualmente por espécie, com descrição apenas de um desses produtos (fivelas)". E que "não há nada que configure a saída em forma de kits".

Decisão de 1ª instância às fls. 68/69, que foi precedida de consulta à Divisão de Tributação da SRRF - 7ª RF, sobre o aspecto da classificação dos produtos, quando vendidos na forma descrita.

A informação da DIVTRI/SRRF - 7ª RF, prestada às fls. 64/66 esclarece o conceito de sortidos, na acepção da Regra 3ª de interpretação da NBM citada, concluindo que "na verdade, a venda efetuada foi de fivelas, de passadores e de ponteiras, devendo cada um ser destacado individualmente na nota fiscal, com seu código próprio e sua alíquota correspondente".

A autoridade julgadora, louvando-se na referida infor-

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.708-001.407/90-50

Acórdão nº 201-67.494

mação, e considerando que "as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito", julgou procedente a ação fiscal.

Recurso tempestivamente interposto (fls. 73/76), em que a recorrente informa que "citou as regras 2ª e 3ª da NBM para mostrar, através de fatos, que as mercadorias saídas da empresa (passador e ponteira) faziam parte da fivela".

Diz mais que esses produtos estão classificados no código 83.08.90.90.00 (0%) conforme Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, e que nas notas fiscais objeto de levantamento as mercadorias estavam saindo com a classificação 83.08.90.99.00 (alíquota de 10%) por equívoco do notista.

Alega, ainda, que "com relação às mercadorias saírem com apenas o nome "fivelas", que compõem as três partes, ou seja, fivela + passador + ponteira, o máximo que pode ser aplicado é uma multa formal; pela não discriminação de cada produto em sua devida classificação, mesmo com alíquota 0%. Junta ainda as reproduções de vários produtos, as mesmas que a fiscalização afirma não terem sido objeto de levantamento. Solicita seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.708-001.407/90-50

Acórdão nº 201-67.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Esclareço preliminarmente que a recorrente cita legislação inaplicável ao caso sob exame, qual seja, o Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988, que não vigorava à época de ocorrência dos fatos geradores descritos no processo (1986). Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente (art. 144, CTN), e como, evidentemente, não se pode cogitar aqui de aplicação retroativa da lei, nos termos do art. 106 do CTN, segue-se que o recurso ao decreto citado não aproveita à recorrente.

Igualmente não a socorre a alegação de que apenas caberia aplicação de multa formal (como não é especificada a "multa formal", creio que a recorrente quer se referir à multa fixa prevista no art. 383, do RIPI) à infração, que reconhece, de descrever os produtos saídos, nas notas fiscais, apenas como "fivelas". A "multa formal", "multa regulamentar" ou "multa fixa" prevista no art. 383 é aplicável aos casos de irregularidades formais, que não afetem a determinação do imposto, e para as quais a lei não estabeleça penalidade específica. Não é o caso da infração praticada pela ora recorrente, cujas notas fiscais omitiram elementos essenciais à determinação do imposto, como a menção aos produtos passadores e pontei-ras (quando vendidos com as fivelas) e sua descrição.

O importante para o deslinde da controvérsia manifestada nos autos é determinar se os produtos fabricados pela autuada, aos quais deu saída de seu estabelecimento nas condições descritas

Processo nº 13.708-001.407/90-50

Acórdão nº 201-67.494

no auto de infração, constituem ou não conjuntos, sortidos ou "kits"; sendo afirmativa a resposta, justificar-se-á a aplicação da Regra 3ª, b, invocada pela recorrente para a classificação dos produtos ponteiras e passadores como fivelas, que seria o produto principal. Sendo negativa a resposta, a classificação fiscal dever-se-á efetuar por produto, individualmente considerado.

Considero que a informação NBM/DIVTRI - 7ª RF nº 01/91, às fls. 64/66, elucida a questão, com o subsídio do Parecer Normativo 04/80. Destaco os seguintes trechos daquela peça:

" Estes sortidos, mencionados na Regra 3ª, segundo esclarece o Parecer citado, para que possam ser considerados como tal, têm que atender a determinadas condições. De acordo com as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA temos os seguintes esclarecimentos:

"IX) Para aplicação da presente regra, as mercadorias que preencham simultaneamente as seguintes condições devem considerar-se como sortidos: (grifei)

a) Serem constituídas por produtos ou artefatos (ten^{do} cada um uma utilização própria ou complementar) que se apresentam em conjunto para satisfação de uma necessidade ou para exercício de determinada atividade;

b) Serem submetidas a despacho em embalagens para a venda a retalho (caixas, panóplias, etc.)"

Assim, somente os sortidos que atenderem simultaneamente as condições estabelecidas, serão classificados de acordo com a Regra 3ª de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM (TAB/TIPI).

O item 7 do referido Parecer esclarece que os "sortidos" que não satisfizerem às condições já mencionadas, "serão classificados pelos seus diversos componentes, ou seja, cada produto na sua própria posição".

O caso que ora se nos apresenta para estudo não atende ao conceito de "sortido", pois os elementos que deveriam constituir cada sortido (fivela + ponteira + passador) ou (fivela + ponteira) ou (fivela + passador) não são apresentados para a venda em uma única embalagem, uma das condições para que um conjunto possa ser considerado um sortido.

Na verdade, pelo que se depreende da documentação anexa ao presente processo, a interessada efetua venda de partidas de fivelas, partidas de passadores, partidas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.708-001.407/90-50

Acórdão nº 201-67.494

de ponteiras, não ficando provado, em quaisquer das peças processuais o adimplemento das condições inerentes ao sortido".

Adoto, portanto, como razões de decidir, os argumentos contidos na referida informação.

Tendo em vista ser indubitável, pelo que consta dos autos, que os produtos da recorrente, quando vendidos na forma descrita, não constituem sortidos, sendo inaplicável ao caso a Regra 3ª, b das Regras Gerais de Interpretação da NBM, tomo conhecimento do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA